



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.256

(Processo n.º 2011/50415-9)

Assunto: Prestação de Contas do 8º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE - BREVES, referente ao exercício financeiro de 2010.

Responsável: ABRAÃO CORRÊA PANTOJA – Ex-diretor.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÕES COMUNS. ANÁLISE DAS DESPESAS EXECUTADAS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. DEFESA ORAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAR AUTOS AO MPE.

1- Contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável pelo dano causado ao Erário Estadual;

2- Observância das recomendações sugeridas pelo órgão técnico.

3- Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º 2011/50415-9.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do 8º Centro Regional de Saúde - CRS - SESP/Breves, referente ao Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Abraão Correa Pantoja, Diretor.

Em manifestação de fls.313/344 o DCE, informa que foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Concessão de diárias sem comprovação dos documentos exigidos no artigo 4º e 5º do Decreto n.º 2.819/94 (comprovantes de passagens - bilhetes ou cartão de embarque - e os certificados de frequência ou participação em evento), no valor de R\$12.082,50;
- Pagamento posterior de diária (desconsiderando seu caráter indenizatório);
- Diversas aquisições por meio de sucessivas compras diretas, utilizando-se o limite estabelecido na Lei de Licitações para não incidência do processo licitatório (fracionamento de despesa), além da ausência do enquadramento expresso da hipótese que ensejou a referida dispensa;
- Ausência de Certidões de Regularidade junto ao INSS e FGTS das empresas participantes das dispensas de licitação realizadas pelo Órgão;
- A empresa Marajó Comércio, Representação e Serviço Ltda., sempre apresenta proposta juntamente com a empresa Soft Line e R.L Comércio, Representações e Serviços, a Marajó Comércio e a Soft Line são do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

mesmo grupo econômico e a R.L Comércio e a Soft Line mantêm atividade comercial em Belém no mesmo endereço, dessa forma, não poderiam concorrer juntas em dispensa de licitação ou até mesmo na modalidade convite, caracterizando montagem de processos e favorecimento de fornecedor;

- Ausência de um setor específico para a execução de trabalhos por parte da Comissão de licitação para que a mesma possa avaliar os processos de dispensa e inexigibilidade, enquadrando-as nos respectivos incisos e artigos da lei licitatória, procedendo à correta pesquisa de preços e recebimento de propostas para a efetivação da contratação mais vantajosa para a Administração;
- Processos de dispensa de licitação que demonstram falta de planejamento das ações correspondentes despesas;
- Pagamento de despesas por infração de trânsito, a qual é de responsabilidade do condutor, sem comprovação de posterior ressarcimento ao erário estadual;
- Realização de despesa sem prévio empenho (ocorrência, sobretudo nos processos de diárias, nos quais as notas de empenho eram emitidas em datas posteriores ao início da viagem, no entanto, no sistema, essa data era retroagida, visando descaracterizar tal fato), infringindo o disposto no artigo 60, da Lei n.º 4.350/64;
- Fragilidade na atuação do Controle Interno, visto que a maioria dos processos não apresenta nenhum parecer. Em alguns, nos quais esse parecer se fez presente, demonstrou-se que a análise foi realizada em data posterior ao processamento integral das despesas;
- Falta de numeração sequencial das páginas dos autos e rubricas na formalização dos processos;
- Ausência de Mapa de Controle Diário dos Veículos e Embarcações, visando identificar os condutores dos veículos em caso de infração de trânsito e, no caso das embarcações, à identificação dos tripulantes e passageiros, origem e destino de cada viagem e justificativa da necessidade de utilizações das mesmas, que comprove o combustível usado e a concessão de diárias em viagens realizadas nas embarcações próprias do 8º CRS, em diversas ações nos municípios sob sua jurisdição;
- Falta de licenciamento dos veículos pertencentes à frota do 8º CRS.

Por tais constatações, opina pela irregularidade das contas, com devolução do montante de R\$12.082,50, sem prejuízo da multa regimental, pelo descumprimento das normas legais referidas, devendo ser observadas as recomendações contidas no item 12 de seu relatório. Por fim, ressalta que as irregularidades evidenciadas na análise do presente exercício já foram constatadas no exercício de 2009.

Citado legalmente, o responsável o manteve-se silente.

O Ministério Público às fls.351/356 ratifica as conclusões do DCE pelas irregularidades das contas com devolução e sem prejuízo das multas regimentais cabíveis. Sugere que sejam encaminhadas cópias do relatório de fls. 313/344 e dos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

documentos que compõe os autos sejam encaminhados ao Ministério Público do Estado do Pará para apuração dos fatos e eventual propositura da ação que achar cabível.

É o Relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Sr. ABRAÃO CORRÊA PANTOJA, ex-Diretor do 8º CRS, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Senhor presidente e demais conselheiros, bom dia. Quero só ressaltar os itens que foram citados no quadro do processo de concessão de diárias. Como fui notificado já para o julgamento, não foi possível apresentarmos toda a nossa defesa. Nós reiteramos aqui a questão da concessão de diárias.

Pelo conhecimento do processo o item 1, do quadro 4º, NE 315, que refere sobre os anexos comprobatórios de declaração de participação do certificado do curso e qualificação em gestão do SUS, nós já conseguimos colocar todos na documentação que exige a comprovação. O item 2 da NE 1.015 ratifica a informação do constante, o relatório da viagem referida à servidora em virtude de não haver linha regular na viagem que cita Breves e Oeiras do Pará, que foi feita embarcação própria da regional. O item 3 da NE 1.199 sobre a comprovação do bilhete de passagem dos trechos Breves e Belém também já foram anexados no auto do processo. O item 4º e 5º da NE 1.485 e 1.486 no que se refere ao número das portarias, nos dois processos, entende-se apenas ser um erro de digitação. E considerando serem dois processos distintos, com períodos diferentes, conforme as demais peças do processo. Foram anexados também os bilhetes de passagem deste processo. O item 6 NE 1.515 sobre o bilhete de passagem anexada em conformidade também. O item 7 NE 1.544, esclareço que o servidor em epígrafe realizou ações de microscopia para o combate à malária na zona rural do município, item 7 da correspondência interna 434 de 2010. Compondo a equipe volante cujo deslocamento foi realizado em transporte próprio do 8º Centro Regional na cidade de Breves, diretamente para a área de trabalho. O item 8 da NE 1.608, ratifico o fornecimento de passagem ao servidor em tela haja vista que o mesmo foi designado para a realização das ações do combate à malária na zona urbana do município, item 7 da correspondência interna 435 de 2010. O item 9º NE 1.634 verificou-se que o relatório de viagem anexado pertencia a outro processo de diária no servidor, o qual foi substituído e anexado o respectivo bilhete correspondente.

Por tudo que foi aqui esclarecido e apresentado aos senhores, entendo que a justificativa por ora apresentada, espero contar com o voto de aprovação deste Tribunal de Contas. Obrigado. Estamos à disposição.

VOTO:

A instrução processual demonstra de forma clara a existência de ocorrências graves nas contas, assim sendo, voto pela Irregularidade das contas do 8º Centro Regional de Saúde - CRS - SESPA/Breves, referente ao Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Abraão Correa Pantoja, com fundamento no artigo 158, III, "b", do Ato 63/12 - TCE/PA, devendo o responsável restituir o valor de R\$12.082,50, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais e aplico a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

multa de R\$1.208,25 (10% do valor do débito) pelo débito apontado, nos moldes do artigo 242 c/c Art. 283 do Ato 63/12 - TCE/PA, devendo ser observadas as recomendações do DCE às fls.313/344 e encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas legais que entender necessárias.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62 e 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ABRAÃO CORRÊA PANTOJA, ex-diretor do 8º Centro Regional de Saúde - BREVES, (CPF: 130.952.002-00), a devolução do valor de R\$12.082,50 (Doze mil, Oitenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
2. Aplicar-lhe a multa de R\$1.208,25 (Um mil, Duzentos e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), pelo dano ao Erário Estadual, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
- 3) Determinar ao 8º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE - BREVES, que observe as recomendações constantes no parecer da SECEX/TCE.
- 4) Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas legais que entender necessárias para adoção das medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de dezembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754